



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.536 - RJ (2014/0088056-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : WALACE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MOMENTO CONSUMATIVO. POSSE MANSA E PACÍFICA DA *RES FURTIVA*. DESNECESSIDADE. PROVIMENTO.

1. O presente caso não demanda o reexame de matéria fático-probatória, versando a controvérsia apenas sobre o enquadramento jurídico dos fatos.
2. Ainda que ocorra a perseguição imediata do agente e se recupere a *res*, tem-se como consumado o delito de roubo com a anterior retirada da posse ou da propriedade do bem à vítima.
3. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal é de que o crime de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da coisa subtraída, mediante violência ou grave ameaça, ainda que haja imediata perseguição e prisão, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima.
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Nefi Cordeiro dando provimento ao recurso, sendo acompanhado pelo voto da Sra Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e o voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior não conhecendo do recurso, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencidos a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior (Presidente). Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convocada do TJ/SE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de agosto de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.536 - RJ (2014/0088056-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : WALACE SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO interpõe recurso especial, fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

E M E N T A - APELAÇÃO CRIMINAL.

SENTENÇA CONDENATÓRIA FIXANDO A PENA DE 05 ANOS E 04 MESES DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 13 DIAS-MULTA POR INFRAÇÃO AO DELITO DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO PREVISTO NO ARTIGO 157 § 2º INCISO I DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DEFENSIVO QUE PRETENDE O RECONHECIMENTO DA FORMA TENTADA E FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO - ACOLHIMENTO DO PLEITO DEFENSIVO UMA VEZ QUE O ITER CRIMINIS PERCORRIDO NÃO FOI SUFICIENTE A CARACTERIZAR A CONSUMAÇÃO DO DELITO - SENTENÇA QUE SE REFORMA PARA RECONHECER A FORMA TENTADA DO DELITO REDIMENSIONANDO A PENA FINAL APLICADA PARA 03 (TRÊS) ANOS 06 (SEIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 09 (NOVE) DIAS-MULTA NO VALOR MÍNIMO LEGAL. A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SERÁ CUMPRIDA EM REGIME ABERTO, EIS QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS LHES SÃO FAVORÁVEIS. (fl. 123) grifo próprio

Depreende-se dos autos que, em primeiro grau, Wallace Santos da Silva foi condenado, à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, regime inicial semiaberto, mais multa, por violação ao artigo 157, § 2º, I, do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irresignado com a condenação, o ora recorrido interpôs apelação ao tribunal estadual, que, por maioria, deu provimento ao recurso, para reconhecer a forma tentada do crime a ele imputado e, em consequência, reduzir a pena para 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 9 dias-multa.

Alega o recorrente que o acórdão impugnado contrariou e negou vigência aos artigos 157, *caput*, e 14, I, ambos do Código Penal.

Requer, ao final, o provimento do recurso, para o fim de ser reconhecida a prática do crime de roubo na modalidade consumada, com o restabelecimento na íntegra da sentença condenatória.

Em contrarrazões recursais, o recorrido alega que o recurso não satisfaz aos rígidos requisitos indispensáveis à sua admissão, porque a verificação a respeito da posse da *res furtiva* envolve matéria fática e probatória, porque não houve prequestionamento pelo acórdão quanto aos dispositivos supostamente afrontados e, também, porque não restou demonstrada a alegada divergência jurisprudencial (fls. 175/178)

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 196/198, pelo provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.536 - RJ (2014/0088056-4)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MOMENTO CONSUMATIVO. POSSE MANSA E PACÍFICA DA *RES FURTIVA*. DESNECESSIDADE. PROVIMENTO.

1. O presente caso não demanda o reexame de matéria fático-probatória, versando a controvérsia apenas sobre o enquadramento jurídico dos fatos.
2. Ainda que ocorra a perseguição imediata do agente e se recupere a *res*, tem-se como consumado o delito de roubo com a anterior retirada da posse ou da propriedade do bem à vítima.
3. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal é de que o crime de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da coisa subtraída, mediante violência ou grave ameaça, ainda que haja imediata perseguição e prisão, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima.
4. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A matéria merece análise em relação à alínea "a" do permissivo constitucional, concernente à violação dos artigos 157, *caput*, e 14, I, ambos do Código Penal, porquanto tempestivo e devidamente prequestionada a matéria no tribunal *a quo*, não havendo falar em reexame de provas e nem mesmo em falta de prequestionamento quanto aos dispositivos supostamente afrontados.

Ressalto, por oportuno, que, para a configuração do questionamento prévio, não é necessária a expressa menção dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, pois, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, para o preenchimento do referido pressuposto, imprescindível apenas que a questão tenha sido discutida e decidida no aresto impugnado, como ocorrido na hipótese dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

(...)

III. "O STJ admite o prequestionamento implícito nas hipótese em que os pontos debatidos no Recurso Especial foram decididos no acórdão recorrido, sem explícita indicação dos artigos de lei que fundamentam a decisão" (STJ, AgRg no REsp 1.398.869/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2013).

(...)

VII. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1225067/ES, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 24/02/2014)

(...)

2. Para fins de prequestionamento da matéria, não é necessário a expressa menção do dispositivo legal tido por violado pelo acórdão proferido na instância ordinária, bastando, para tanto, que o tema nele inserto tenha sido objeto de apreciação pela Corte a quo.

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1067302/PA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 22/06/2012)

Cinge-se o recurso especial, tão somente, a estabelecer se o crime de roubo, na situação em que o seu autor não teve a posse mansa e pacífica da coisa subtraída, deve ser considerado consumado ou apenas tentado.

Consta da denúncia de fls. 2/3:

No dia 11 de novembro de 2012, por volta das 12 horas e 40 minutos, na Avenida Maricá, bairro Jardim Alcântara, nesta cidade, o denunciado, com vontade livre e consciente e em comunhão de ações e desígnios com terceiro não identificado, subtraiu, para si e para outrem, mediante grave ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo, o veículo Ford Eco Sport, de cor prata, ano 2007, placa KUQ-9737, pertencente à Maria do Carmo Mendes.

A vítima e sua colega Wanderléa da Silva se encontravam paradas no sinal da Avenida Maricá, quando o denunciado saltou da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*motocicleta que era conduzida por seu comparsa não identificado e, empunhando arma de fogo, anunciou o assalto, mandando as mulheres saírem do veículo. **Ato contínuo, o denunciado assumiu a direção do automóvel, enquanto o outro assaltante fugiu na direção da motocicleta.***

Entretanto, alertados acerca do roubo de um veículo Eco Sport, os policiais iniciaram busca, logrando encontrar o automóvel, na Estrada dos Menezes, em Alcântara, local onde o denunciado foi cercado e preso em flagrante, na posse do revólver, marca Rossi, calibre 38, empregado no delito.

Assim sendo, encontra-se o denunciado incurso nas penas do art. 157, § 2.º, I e II do Código Penal.

Após a instrução criminal, o recorrido restou condenado nas penas do artigo 157, § 2º, I, do código Penal (roubo circunstanciado pelo uso de arma), sendo afastada a circunstância prevista no inciso II do mesmo artigo (concurso de agentes).

Irresignado com a condenação, o ora recorrido interpôs apelação ao tribunal estadual, que, por maioria, deu provimento ao recurso, para reconhecer a forma tentada do crime pelo qual foi condenado e, em consequência, reduzir as penas para 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 9 dias-multa.

Neste recurso especial, alega o Ministério Público (ora recorrente) que houve a inversão da posse em desfavor da vítima, ainda que breve, acompanhada de violência ou grave ameaça contra pessoa, tanto que o recorrido apossou-se por 10 minutos do veículo subtraído, conduzindo-o a 3 km do local da conduta, sendo preso em seguida, **fato esse incontroverso nos autos.**

Com efeito, a Corte estadual, ao concluir que o delito de roubo teria ocorrido em sua forma tentada, e não consumada, destacou que:

Com efeito, dúvida nenhuma restou nos autos de que o delito de roubo não saiu da esfera da tentativa, isto por que, tanto a vítima como os policiais militares que efetuaram a prisão do apelante, em depoimentos seguros e firmes, narraram tanto a recuperação da res furtiva como a própria prisão do apelante.

Segundo a vítima, após o roubo o apelante teria saído com o veículo subtraído e após noticiar o fato ao policial militar foram empreendidas diligências no sentido de deter o apelante,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inclusive com comunicação via rádio a outras viaturas que conseguiram prendê-lo logo em seguida.

Da narrativa, tanto da vítima que afirma que todos os bens subtraídos foram recuperados e que entre a subtração e a prisão do apelante medeou espaço de tempo próximo à dez minutos, além da narrativa dos policiais em que afirmam que a prisão ocorreu cerca de três km do local do fato, não há como não acolher a tese defensiva de desclassificação para a forma tentada do delito de roubo" (fls. 126) grifo próprio.

Sobre o tema posto em discussão, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal e esta Corte, no que tange ao momento consumativo do roubo, adotam o entendimento segundo o qual se considera consumado o crime de roubo no momento em que o agente obtém a posse da *res furtiva*, mediante violência ou grave ameaça, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou ou haja perseguição policial, sendo **prescindível** que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima.

No caso, o réu, após a subtração do veículo Ford Eco Sport, de cor prata, ano 2007, placa KUQ-9737, com emprego de grave ameaça, saiu com a res furtiva e, após *notitia criminis*, Policiais Militares empreenderam diligências no sentido de deter recorrido, inclusive enviando comunicação via rádio a outras viaturas, que conseguiram prendê-lo logo em seguida.

Assim, uma vez que **houve a inversão, ainda que por 10 minutos, da posse do bem subtraído**, entendo que o delito de roubo ocorreu em sua forma **consumada**, e não tentada.

A propósito:

"PENAL. HABEAS CORPUS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA. ORDEM DENEGADA.

1. O presente caso não exige o reexame de matéria fático-probatória. O que se discute, na hipótese, é tão-somente o enquadramento jurídico dos fatos.

2. Para a consumação do crime de roubo, basta a inversão da posse da coisa subtraída, sendo desnecessária que ela se dê de forma mansa e pacífica, como argumenta a impetrante. Precedentes.

3. Ordem denegada". (STF, HC 100.189/SP, , Rel. Min. Ellen Gracie, 2 T., Dje de 16.04.2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO. SUBTRAÇÃO DE COISA ALHEIA MÓVEL. PERSEGUIÇÃO. INOCORRÊNCIA DE POSSE TRANQUÍLA. DESNECESSIDADE. ROUBO CONSUMADO. ORDEM DENEGADA.

É prescindível, para a consumação do roubo, que o agente consiga a posse tranqüila da coisa subtraída, mesmo que perseguido e preso por policiais logo após o fato.

Não há como prosperar, pois, a alegação de que o roubo não saiu da esfera de tentativa.

Ordem denegada." (STF, HC 91.154/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2 T., DJe 19.12.2008)

"Habeas corpus. Processual penal e Penal. Trânsito em julgado. Cabimento de habeas corpus. Crime de roubo. Consumação. Precedentes da Corte.

1. O trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça, no presente caso, não impede o julgamento do habeas corpus.

2. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que a prisão do agente, ocorrida logo após a subtração da coisa furtada, ainda sob a vigilância da vítima ou de terceira pessoa, não descaracteriza a consumação do crime de roubo.

3. Habeas corpus denegado." (STF, HC 94.406/SP, Rel. Min. Menezes Direito, 1 T., DJe 5.9.2008)

Confira-se o seguinte precedente desta Sexta Turma:

PENAL. FURTO. MOMENTO CONSUMATIVO. DESNECESSIDADE DA POSSE TRANQUÍLA DA RES FURTIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. Este Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a consumação do crime de furto ocorre no momento em que o agente torna-se, mesmo que por alguns instantes, possuidor da res furtiva.

II. No caso, o acórdão recorrido consignou que, embora o agente tenha sido preso em flagrante (perseguição policial), os bens subtraídos saíram, efetivamente, da esfera de vigilância da vítima.

III. Consoante a jurisprudência do STJ, "considera-se consumado o crime de roubo, assim como o de furto, no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

móvel, ainda que não obtenha a posse tranqüila, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima para a caracterização do ilícito" (STJ, REsp 1.098.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 28/06/2010).

IV. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1248306/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 6 T., DJe 17.06.2013) (destaque nosso)

À vista do exposto, **conheço do recurso especial e**, por identificar violação do artigo 14, inciso I, do Código Penal, **dou-lhe provimento**, para reconhecer a consumação do delito de roubo circunstanciado pelo uso de arma e, consequentemente, restabelecer a sentença condenatória, em todos os seus termos (Processo n. 0196580-69.2012.8.19.0004).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.536 - RJ (2014/0088056-4)

VOTO-VENCIDO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra acórdão do Tribunal de Justiça Estadual que deu provimento ao apelo da defesa, assim ementado:

SENTENÇA CONDENATÓRIA FIXANDO A PENA DE 05 ANOS E 04 MESES DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 13 DIAS-MULTA POR INFRAÇÃO AO DELITO DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO PREVISTO NO ARTIGO 157 § 2º INCISO I DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DEFENSIVO QUE PRETENDE O RECONHECIMENTO DA FORMA TENTADA E FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO - ACOLHIMENTO DO PLEITO DEFENSIVO UMA VEZ QUE O ITER CRIMINIS PERCORRIDO NÃO FOI SUFICIENTE A CARACTERIZAR A CONSUMAÇÃO DO DELITO - SENTENÇA QUE SE REFORMA PARA RECONHECER A FORMA TENTADA DO DELITO REDIMENSIONANDO A PENA FINAL APLICADA PARA 03 (TRÊS) ANOS 06 (SEIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 09 (NOVE) DIAS-MULTA NO VALOR MÍNIMO LEGAL. A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SERÁ CUMPRIDA EM REGIME ABERTO, EIS QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS LHES SÃO FAVORÁVEIS.

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 157, *caput*, e 14, II, ambos do Código Penal porque segundo alega o recorrente, em suma, é desnecessária a posse mansa e pacífica para a consumação do crime de roubo, bastando, para tanto, a subtração da coisa.

O ilustre Ministro Rogério Schietti Cruz, designado relator, proferiu voto conhecendo e dando provimento ao recurso para reconhecer a consumação do delito de roubo.

No presente caso, consta do acórdão recorrido o seguinte:

Com efeito, dúvida nenhuma restou nos autos de que o delito de roubo não saiu da esfera da tentativa, isto por que, tanto a vítima como os policiais militares que efetuaram a prisão do apelante, em depoimentos seguros e firmes, narraram tanto a recuperação da res furtiva como a própria prisão do apelante.

Segundo a vítima, após o roubo o apelante teria saído com o veículo subtraído e após noticiar o fato ao policial militar foram empreendidas diligências no sentido de deter o apelante, inclusive com comunicação via rádio a outras viaturas que conseguiram prendê-lo logo em seguida.

Da narrativa, tanto da vítima que afirma que todos os bens subtraídos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram recuperados e que entre a subtração e a prisão do apelante medeou espaço de tempo próximo à dez minutos, além da narrativa dos policiais em que afirmam que a prisão ocorreu cerca de três km do local do fato, não há como não acolher a tese defensiva de desclassificação para a forma tentada do delito de roubo.

Desta forma não havendo qualquer dúvida acerca da modalidade tentada do delito de roubo, deve incidir, por consequência, a regra contida no inciso II do artigo 14, do Código Penal.

E se as instâncias ordinárias, soberanas no exame das provas, decidem acerca do momento consumativo do delito com base nos fatos e nas provas produzidas nos autos, não cabe a esta Corte, que não constitui instância revisora, alterar os pressupostos fáticos tomados no julgamento por meio do reexame de prova.

Com efeito, o juízo acerca do momento consumativo do delito requisita, em regra, o reexame do acervo fático probatório dos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, a teor do enunciado nº 7 da súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E OFENSA AO ART. 14, II, DO CP. TENTATIVA. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se houve consumação ou não do delito perpetrado. Incidência do enunciado nº 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1397667/RS, da minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 24/06/2014)

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO AGRAVO. POSTERIOR JULGAMENTO PELA TURMA. RITO DO ART. 212 DO CPP. NULIDADE RELATIVA. SÚMULA 83/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO. TENTATIVA. DELITO CONSUMADO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. SÚMULA 284/STF.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade o provimento do agravo por decisão singular, porquanto contra a decisão agravada é cabível o recurso de agravo regimental, a ser julgado pela Turma, como já ocorrido no presente caso.

2. A não observância do art. 212 do Código de Processo Penal pode gerar, no máximo, nulidade relativa, por se tratar de simples inversão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 83/STJ.

3. A pretensão quanto a desclassificar o delito para a forma tentada encontra o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Aplicação da Súmula 284/STF em relação à dosimetria da pena.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 438.334/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 02/06/2014)

Pelo exposto, divergindo do ilustre relator, não conheço do recurso.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0088056-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.448.536 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01965806920128190004 1965806920128190004 201425450267

PAUTA: 07/08/2014

JULGADO: 07/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : WALACE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento ao recurso especial e do voto antecipado da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura não conhecendo do recurso, pediu vista o Sr. Ministro Nefi Cordeiro. Aguardam a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.536 - RJ (2014/0088056-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : WALACE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

O Ministro Relator MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ apresentou voto, entendendo pela existência de violação ao art. 14, I, do Código Penal e, por conseguinte, deu provimento ao recurso especial, para reconhecer a consumação do delito de roubo circunstanciado pelo uso de arma e, consequentemente, restabelecer a sentença condenatória em todos os seus termos.

Pedi vista para melhor exame dos autos, após o que venho a acompanhar o emintente Relator, em seu bem lançado voto, pois tenho que a solução da controvérsia não exige qualquer incursão probatória, vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte, mas tão somente o exame da legalidade ou não do direito aplicado aos fatos admitidos pelo acórdão recorrido.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0088056-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.448.536 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01965806920128190004 1965806920128190004 201425450267

PAUTA: 07/08/2014

JULGADO: 26/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : WALACE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Nefi Cordeiro dando provimento ao recurso, sendo acompanhado pelo voto da Sra Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e o voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior não conhecendo do recurso, a Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencidos a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior (Presidente).

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com o Sr. Ministro Relator.